



Número: **0600946-34.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122788467	21/09/2024 11:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600946-34.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s): A COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO

## DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência liminar, ajuizada pela Coligação "União de Verdade", integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, MDB, PP, PRD, DC, Solidariedade, PMB, Republicanos, e pela candidata Janad Marques de Freitas Valcari, em face da Coligação "Juntos Podemos Agir" e do candidato José Eduardo de Siqueira Campos.

A demanda refere-se à suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e sem os dados exigidos pela legislação, em publicações no perfil de Instagram de José Eduardo de Siqueira Campos, vinculadas a uma pesquisa supostamente realizada pela CNN.

Na petição inicial, os representantes alegam que a publicação veiculou percentuais de intenção de voto, mencionando inclusive um "empate técnico", sem que a pesquisa fosse registrada no sistema PesqEle, conforme exige o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019.

Fundamentam que a irregularidade constatada caracteriza infração à legislação eleitoral, requerendo a retirada imediata da publicação, com a aplicação de multa em caso de descumprimento.

**Análise do Pedido Liminar.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência depende da presença simultânea de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que as entidades que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, com a finalidade de divulgação, devem obrigatoriamente registrar as pesquisas no Sistema PesqEle com antecedência mínima de cinco dias, conforme também preceitua o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. A finalidade dessa exigência é assegurar a veracidade das informações e garantir que os eleitores não sejam induzidos a erro por pesquisas sem o devido controle.

No caso em análise, a divulgação da pesquisa eleitoral no perfil de Instagram do candidato José Eduardo de Siqueira Campos, sem os dados essenciais exigidos pela Resolução, como o número de registro, o período de realização da pesquisa, a metodologia e o nível de confiança, caracteriza clara violação ao dispositivo legal. O art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 é explícito ao determinar que a divulgação de pesquisas deve conter tais informações. *In verbis*:

*"Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão*

*obrigatoriamente informados:*

*I - o período de realização da coleta de dados;*

*II - a margem de erro;*

*III - o nível de confiança;*

*IV - o número de entrevistas;*

*V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*

*VI - o número de registro da pesquisa."*

Além disso, o art. 78 da Resolução TSE nº 23.610/2019 também regulamenta a necessidade de divulgação adequada de informações sobre pesquisas eleitorais, com a devida clareza, a fim de evitar que o eleitor seja induzido a erro sobre o desempenho dos candidatos.

Conforme demonstrado no anexo da inicial, a publicação não inclui os dados obrigatórios para a divulgação de pesquisas eleitorais, tais como o número de registro no PesqEle, o período de realização da pesquisa, a margem de erro, o nível de confiança e a metodologia utilizada. A ausência dessas informações compromete a regularidade da divulgação e configura violação direta à legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 10 para a divulgação de pesquisas eleitorais. A omissão desses dados compromete a confiabilidade da pesquisa, afetando a legitimidade do pleito eleitoral, vejamos;

*"[...] Divulgação de pesquisa considerada não registrada. Palestra aberta ao público. Infração ao art. 33 da lei nº 9.504/1997. Responsabilização de quem praticou o ato. Aplicação de multa. 3. Nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a multa deve ser aplicada nos casos em que não foi observada nenhuma das informações no caput do referido artigo, de forma que, deixando-se de satisfazer qualquer uma delas, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 4. A responsabilidade pela prática do ato recai sobre aquele que divulgou a pesquisa, conforme se extrai do disposto no art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019, o qual prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. [...]" (Ac. de 18.8.2022 no REspEl nº 060042146, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (grifo nosso)*

A ausência de registro e dos dados obrigatórios na pesquisa publicada revela um desequilíbrio no processo eleitoral, com potencial de confundir o eleitorado e comprometer a integridade do pleito.

Conforme o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisas sem registro sujeita os responsáveis à aplicação de multa, que varia de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. A legislação é rigorosa nesse sentido para evitar qualquer tentativa de manipulação da opinião pública.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a continuidade da divulgação dessa pesquisa irregular pode causar prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral, influenciando indevidamente a decisão do eleitorado.

Diante do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a imediata suspensão da veiculação da **pesquisa eleitoral irregular**, publicada no perfil de Instagram de José Eduardo de Siqueira Campos (<https://www.instagram.com/p/DAHFRnuM9N/>). Ficam os representados advertidos de que não poderão voltar a veicular a propaganda sem que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 78 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se os representados para o cumprimento imediato desta decisão.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia, conforme o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 910.\*\*\*.\*\*\*-06 em 21/09/2024 11:54:08

Número do documento: 24092111353869200000115684508

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092111353869200000115684508>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 21/09/2024 11:35:38